Desse modo, determino a intimação da reclamada para informar se tem interesse em conciliar, no prazo de 30 (trinta) dias.

À SEGJUD para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 07 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Vice-Coordenador do CEJUSC/TST

Resolução RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 2.482, DE 7 DE AGOSTO DE 2023.

Aprova a Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício financeiro de 2024 e o Plano Plurianual 2024-2027.

O EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Lelio Bentes Corrêa, Presidente do Tribunal, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Vice-Presidente do Tribunal, Dora Maria da Costa, Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Guilherme Augusto Caputo Bastos, Evandro Pereira Valadão Lopes, Alberto Bastos Balazeiro, Sergio Pinto Martins e Liana Chaib e a Excelentíssima Senhora Ivana Auxiliadora Mendonça Santos, Subprocuradora-Geral do Trabalho,

RESOLVE

Aprovar a Proposta Orçamentária da Justiça do Trabalho para o exercício financeiro de 2024 e o Plano Plurianual 2024-2027, nos termos dos anexos a esta Resolução Administrativa.

Publique-se.

LELIO BENTES CORRÊA

Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

| A 16 | | 77 | ٠٢. |
|-------|-----|----|-----|
| CO.L. | 1.2 | 77 | - |

Anexo 1: Download

Secretaria do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e da Seção Especializada em Dissídios Coletivos Despacho

Processo Nº Ag-AIRR-0001362-91.2011.5.03.0018

Complemento Processo Eletrônico
Relator Min. Lelio Bentes Corrêa

Agravante ANA PAULA CORREA SOUZA LIMA Advogada Dra. Karina de Fátima Campos(OAB:

101154-A/MG)

| Agravado | CLARO S.A. |
|----------|---|
| Advogado | Dr. José Alberto Couto Maciel(OAB: 513/DF) |
| Advogada | Dra. Leila Azevedo Sette(OAB: 22864/MG) |
| Agravado | A&C CENTRO DE CONTATOS S.A. |
| Advogada | Dra. Letícia Carvalho e Franco(OAB: 97546-A/MG) |

Intimado(s)/Citado(s):

- A&C CENTRO DE CONTATOS S.A.
- ANA PAULA CORREA SOUZA LIMA
- CLARO S A

Considerando o julgamento dos processos IncJulgRREmbRep - 1000-71.2012.5.06.0018 e Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023, e ante o impedimento averbado pelo Exmo. Ministro Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Vice-Presidente, vieram-me os autos conclusos, nos termos do art. 15, inc. II, do Regimento Interno do TST.

Trata-se de Agravo Regimental interposto pela reclamante em face da decisão monocrática prolatada pelo então Presidente desta Corte, Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, que indeferiu o pedido de renúncia ao direito em relação a umas das reclamadas (pp. 636/646 do eSIJ).

Por meio do despacho a fl. 675, foi determinada a suspensão dos presentes autos, em razão da pendência de julgamento de processo afetado ao regime de recurso repetitivo que versava matéria idêntica, relativa à "renúncia do direito sobre o qual se funda a ação unicamente em face de um dos litisconsortes - homologação - natureza do litisconsórcio passivo necessário e unitário".

Por ocasião do julgamento do TST-Ag-Ag-AIRR-1812-82.2012.5.03.0023, o Órgão Especial desta Corte Trabalhista concluiu que "unicamente por meio de novo pedido expresso da parte no sentido de renunciar a ação, desta feita em face de um dos litisconsortes necessários, nos moldes do novo entendimento adotado nesta Corte, é que se poderá proceder à homologação da renúncia, com todos os efeitos advindos deste ato (...)".

Eis a ementa do respectivo acórdão:

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RENÚNCIA DO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO UNICAMENTE EM FACE DE UM DOS LITISCONSORTES. HOMOLOGAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A NATUREZA DO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO E UNITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TESE FIRMADA PELO TRIBUNAL PLENO DO TST NO IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018. No presente caso, há evidente litisconsórcio passivo necessário, uma vez que na relação jurídica em exame a condenação decorre, essencialmente, da atuação conjunta da prestadora e tomadora de serviços (artigo 114 do CPC/2015). Isso porque, embora o vínculo de emprego tenha sido reconhecido diretamente com a tomadora, formou-se a partir da intermediação da mão de obra promovida pela prestadora de serviço, responsável pelo recrutamento, contratação e encaminhamento da reclamante ao posto de trabalho. Nesse sentido, o Tribunal Pleno deste Tribunal Superior do Trabalho, ao julgar o IncJulgRREmbRep-RR-1000-71.2012.5.06.0018, embora tenha definido que o pedido de renúncia ao direito em que se funda ação não depende de anuência da parte contrária e pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, firmou a tese de que o litisconsórcio passivo, in casu, é necessário e unitário, de